

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.489/06/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010116521-79 (Aut.), 40.010116537-36 (Coob.)

Impugnantes: Expresso Nepomuceno Ltda (Aut.), Brumazi Equipamentos Industriais Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: José Carlos da Matta Rivitti/Outro(s) (Aut.), Ivano Galassi Júnior (Coob.)

PTA/AI: 02.000210239-87

CNPJ: 19.368.927/0009-64 (Aut.), 60.136.249/0001-50 (Coob.)

Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil para acobertar a operação. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação realizada, tendo em vista a utilização de carta de correção para substituir o destinatário. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, incisos I e II, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 30/08/2005, de que a Autuada transportava mercadorias (05 peças de bobinas) sem nota fiscal hábil para acobertar a operação realizada.

No momento da ação fiscal, foi apresentada a nota fiscal 015120, de 22/08/05, emitida por Brumazi Equipamentos Industriais Ltda com destino à cidade de Monte Alto, em São Paulo.

Juntamente com a referida nota fiscal foi também apresentada uma carta de correção substituindo o destinatário da mercadoria para Extrema, em Minas Gerais, o que não é permitido pela legislação. Assim, o Fisco desclassificou a nota fiscal apresentada, por não corresponder à efetiva operação realizada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 40/93.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada, também tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 128/182.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 199/213.

DECISÃO

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre autuação decorrente de fiscalização de mercadoria em trânsito, na qual a nota fiscal nº 015120, de 22/08/2005, foi prontamente apresentada pelo transportador, sendo a mesma desqualificada por inidoneidade, restando desacobertas as respectivas mercadorias.

No tocante à inidoneidade documental, é de se dizer que consta, como emitente da nota fiscal, a empresa Brumazi Equipamentos Industriais Ltda, sediada em Sertãozinho/SP e como destinatária empresa situada no município de Monte Alto/SP, contudo, também foi apresentada a carta de correção para substituir o destinatário para empresa situada no município de Extrema/MG, o que é vedado pela legislação mineira.

Assim, o documento fiscal apresentado foi considerado inidôneo por não corresponder à operação que estava sendo realizada, nos termos do artigo 134, inciso II e do artigo 149, incisos I e II, ambos do RICMS/02, parte geral:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(...)

Art. 149 - Considera-se desacobrada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

As Impugnantes alegam que houve apenas erro formal quando da emissão da nota fiscal de saída, sem acarretar qualquer prejuízo à Fazenda Estadual de Minas Gerais.

Ressaltam que a carta de correção foi emitida antes do AI e que é indevida a cobrança de juros sobre a multa. Além disto afirmam ser a aplicação da taxa SELIC indevida e que as multas têm caráter confiscatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmam, ainda, que o presente AI carece dos critérios utilizados para se chegar aos valores finais cobrados.

Na verdade, os próprios Impugnantes não negam a infração cometida, pois admitem que houve erro formal.

Acontece, que o instrumento utilizado para correção deste erro, não se presta a tal finalidade, em razão do disposto no artigo 96, inciso XI, alínea “c.2” do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

(...)

c - é vedada a comunicação por carta para:

(...)

2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria.

A vedação descrita acima tem como objetivo o controle das operações comerciais ocorridas em território mineiro. Assim, não há o que se falar em não prejuízo à Fazenda Estadual de MG.

As Impugnantes discordam da aplicação da Taxa Selic, da incidência de juros sobre a multa, bem como do valor da multa isolada, julgando-a confiscatória. Entretanto, o Fisco as aplicou alicerçado na Lei.

Prescindível comento à matéria, face ao artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, que afasta do órgão julgador administrativo a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Finalmente, também não merece guarida a alegação de que o presente AI carece de demonstração dos critérios utilizados para se chegar ao crédito tributário ora exigido. Da análise do Auto de Infração, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta, assim, devidamente configurada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 02/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf